



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2010.

**Comunicação nº 489/10 - TJD/RJ**

**Despacho do Relator**

**Processo 918/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito  
Suspensivo**

**Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama**

**Recorrido: Decisão da 1ª Comissão Disciplinar Regional**

**Despacho: 1. Relatório.**

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o Clube denunciado por ter quando da realização da partida, colocado a equipe de arbitragem em lugar não condizente com o contido no Regulamento da Competição, face a total falta de higiene e estrutura do local; pior ainda foi a situação da Arbitra Assistente Sra. Helen Teixeira Miranda, por ser a única mulher do quarteto, teve de aguardar os outros companheiros terminarem de se arrumar, para depois entrar no suposto vestiário.

Em sessão de julgamento da C. Primeira Comissão Disciplinar foi o denunciado, por unanimidade, multado em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e punido com a interdição do local, até a satisfação das exigências que constem da decisão, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Determinou ainda a C. Primeira Comissão Disciplinar que se oficia-se a FERJ sobre a decisão quanto a interdição do local do jogo realizado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Inconformado com a decisão o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

A alegação do Recorrente de que o local sequer lhe pertence não é plausível, uma vez que assume este – o recorrente, toda a responsabilidade sobre o local em que manda seus jogos; o Regulamento Geral da Competição, em seu art. 4º, fala que “Os jogos serão disputados nos estádios INDICADOS pelos clubes, ...”.

Por outro lado, o § 2º do mesmo artigo afirma que: “Os estádios que forem vetados pelo Departamento Técnico da FERJ, não poderão ser utilizados nas partidas válidas pelo Campeonato Juvenil.”

Em que pese não haver prova da vistoria e liberação pelo Departamento Técnico da FERJ do Estádio Municipal de Cachoeiras de Macacu por parte do Recorrente, é inegável que este mandou seus jogos naquele local, antes e depois do jogo em que ocorreram os fatos alegados no presente processo, conforme documentos de fls. 29/31 e 32/34, donde se conclui – até prova em contrário – que o Regulamento Geral da Competição foi regularmente cumprido pelo ora Recorrente.

Vislumbrando na presente hipótese possibilidade da ocorrência de prejuízo irreparável ao Recorrente, uma vez que o Campeonato se encontra ainda na sua 1ª de 5 (cinco) fases, opino favoravelmente pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo até a decisão final do recurso interposto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

2. Diante do exposto, DEFIRO o Efeito Suspensivo.
  
3. Oficie-se ao Departamento Técnico da FERJ para que junte a estes autos cópia - inteiro teor de todo o processo de vistoria/aprovação do Estádio Municipal de Cachoeiras de Macacu.
  
4. Publique-se e cumpra-se;
  
5. Após, vista à Douta Procuradoria.

**Rui Teles Calandrini Filho  
Relator**